DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.ª série
N.º 52
14-03-2025

ORDEM DOS ENFERMEIROS

Regulamento n.º 339/2025

Sumário: Aprova o Regulamento de Certificação Individual de Competências da Ordem dos Enfermeiros.

Regulamento de Certificação Individual de Competências da Ordem dos Enfermeiros

Preâmbulo

A entrada em vigor da Lei n.º 12/2023, de 28 de março e da Lei n.º 8/2024, de 19 de janeiro, obriga a Ordem dos Enfermeiros, adiante designada Ordem, a proceder à adaptação dos regulamentos em vigor ao novo Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, adiante designado Estatuto.

Entre os diversos regulamentos a rever, aquele que rege o procedimento de certificação individual de competências assume particular importância, tendo presente que a regulamentação do exercício profissional da enfermagem é o garante do seu desenvolvimento, permitindo a salvaguarda dos direitos dos que exercem a profissão de enfermeiro e das normas específicas que regem a profissão, potenciando, assim, a prestação de cuidados de enfermagem de qualidade aos cidadãos.

Face à notória e crescente diferenciação das várias áreas da enfermagem, dada a complexidade dos conhecimentos, práticas e contextos, torna-se necessário responder de uma forma dinâmica às necessidades e expectativas em cuidados de saúde da população.

Este processo de complexificação das necessidades de cuidados de saúde da população, cada vez mais diferenciados, e de alargamento exponencial dos campos de atuação do exercício profissional autónomo do enfermeiro e do enfermeiro especialista, vem sendo acompanhado pela Ordem, designadamente através da regulamentação das áreas de competências acrescidas e da atribuição do título de enfermeiro especialista, de modo a fazer corresponder o enquadramento normativo da profissão à realidade hoje vivenciada.

Para a atribuição de competências acrescidas e para a atribuição do título de enfermeiro especialista é imperioso atentar no percurso profissional dos enfermeiros de modo a certificar as competências adquiridas no seio do respetivo desenvolvimento profissional. São a experiência profissional e os processos formativos dos enfermeiros no seu todo, nos diferentes domínios de intervenção, que se visa certificar, de modo a permitir o posterior enquadramento numa situação de mais-valia profissional.

Por essa razão, impõe-se definir os termos e condições em que a Ordem pode, a pedido de enfermeiro ou de enfermeiro especialista, certificar as competências adquiridas ao longo do exercício profissional.

Assim, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 27.º, o conselho diretivo, sob proposta do conselho de enfermagem, ao abrigo do estabelecido no artigo 37.º, alínea d), e parecer favorável do conselho jurisdicional, ambos do Estatuto, deliberou aprovar o Regulamento de Certificação Individual de Competências em 10 de fevereiro de 2025, o qual foi submetido a consulta pública pelo período de 30 dias através do Aviso n.º 127/2025/2, de 3 de janeiro de 2025, nos termos do disposto do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e aprovado, conforme as alíneas h) e n) do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto, pelo conselho nacional de enfermeiros em reunião extraordinária de 18 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime da certificação individual de competências no âmbito do procedimento de atribuição de:

a) Competência acrescida diferenciada;

b) Competência acrescida avançada;

c) Título de enfermeiro especialista.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições deste regulamento aplicam-se a todos os enfermeiros e enfermeiros especialistas com inscrição em vigor na Ordem.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente regulamento, consideram-se:

a) "Certificação de competências", o ato formal que permite reconhecer, validar e certificar o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes, nos diversos domínios de intervenção, de modo a atestar a formação, experiência ou qualificação do enfermeiro numa área de competência diferenciada, avançada ou especializada, bem como a verificação de outras condições exigidas para o exercício da enfermagem;

b) "Competências acrescidas", os conhecimentos, as habilidades e as atitudes que permitem o exercício profissional a um nível de progressiva complexidade, nos diversos domínios de intervenção do enfermeiro e ao desenvolvimento técnico-científico da profissão, potenciando novos campos de atuação do exercício profissional autónomo;

c) "Competências acrescidas diferenciadas", os conhecimentos, as habilidades e as atitudes que dão resposta às necessidades, nos diversos domínios de intervenção, acrescentando, às competências do enfermeiro, a perícia e o desenvolvimento do conhecimento numa área de intervenção diferenciada que não colida com as competências comuns e específicas do enfermeiro especialista;

d) "Competências acrescidas avançadas", os conhecimentos, as habilidades e as atitudes que dão resposta às necessidades, nos diversos domínios de intervenção, acrescentando, às competências do enfermeiro especialista, a perícia fruto da complexidade permanente dos conhecimentos, práticas e contextos numa área de intervenção avançada, potenciando a promoção da qualidade da intervenção do enfermeiro especialista;

e) "Competências especializadas", correspondem ao reconhecimento de competência científica, técnica e humana para prestar cuidados de enfermagem especializados nas áreas de especialidade em enfermagem, reconhecidas pela Ordem;

f) "Processo formativo", o percurso de desenvolvimento e aprendizagem decorrente da formação, formal e informal, relevantes no percurso profissional do enfermeiro e do enfermeiro especialista. Identifica-se com as ideias de percurso, de trajetória profissional que inclui a formação profissional continuada, a ação e a experiência. Os princípios subjacentes ao processo apoiam-se nos conhecimentos e competências adquiridas, em articulação com os projetos pessoais e profissionais, rentabilizando as aprendizagens efetuadas e dando ênfase à capacitação profissional;

g) "Reconhecimento", o processo de avaliação e verificação de conformidade, de competências e aprendizagens demonstráveis, aos critérios estabelecidos na matriz de reconhecimento das áreas de competência acrescida e na matriz de reconhecimento e individualização das áreas de especialidade;

h) "Atribuição de competência", processo de qualificação orientado para potenciar o exercício profissional do enfermeiro e do enfermeiro especialista e que permite reconhecer, validar e certificar competências adquiridas através de processos de aprendizagem ao longo da vida, em diferentes domínios do exercício profissional e em diferentes áreas disciplinares conferindo ferramentas ao enfermeiro para ultrapassar situações profissionais, com iniciativa e responsabilidade pela mobilização dos conhecimentos necessários a uma intervenção diferenciada acrescentando ganhos em saúde.

CAPÍTULO II

Competência para a certificação

Artigo 4.º

Conselho Diretivo

1 — No procedimento de certificação de competências, compete ao conselho diretivo a decisão final quanto ao pedido de certificação individual de competências, após parecer fundamentado do júri competente.

2 — Compete ao conselho diretivo nomear os júris nacionais, bem como designar o respetivo presidente.

Artigo 5.º

Júri nacional para atribuição de competência acrescida

1 — No procedimento de atribuição de competência acrescida, compete ao júri nacional respetivo apreciar o pedido de certificação individual de competências.

2 — A constituição do júri nacional depende do procedimento de atribuição, conforme as normas previstas neste regulamento.

Artigo 6.º

Comissão de certificação individual de competências

O júri nacional constituído para efeitos de procedimento de atribuição do título de enfermeiro especialista, assume a designação de comissão de certificação individual de competências.

CAPÍTULO III

Constituição dos júris nacionais

Artigo 7.º

Júri nacional para atribuição de competência acrescida diferenciada

1 — Para efeitos de certificação de competência acrescida diferenciada, o júri nacional é constituído por 21 membros:

a) Um membro designado pelo conselho diretivo regional de cada secção regional, ouvido o respetivo conselho de enfermagem regional;

b) 16 membros designados pelo conselho diretivo, ouvido o conselho de enfermagem.

2 — Podem ser designados enfermeiros e enfermeiros especialistas para integrar o júri nacional mencionado no número anterior.

3 — O presidente do Júri nacional é designado pelo conselho diretivo de entre os membros da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 8.º

Júri nacional para atribuição de competência acrescida avançada

1 — Para efeitos de certificação de competência acrescida avançada, o júri nacional é constituído por 21 membros:

a) Um membro designado pelo conselho diretivo regional de cada secção regional, ouvido o respetivo conselho de enfermagem regional;

b) 16 membros designados pelo conselho diretivo, ouvido o conselho de enfermagem.

2 — Apenas podem ser designados enfermeiros especialistas para integrar o júri nacional referido no número anterior, sendo obrigatoriamente representadas todas as áreas de especialidade reconhecidas pela Ordem.

3 — O presidente do júri nacional é designado pelo conselho diretivo de entre os membros da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 9.º

Comissão de certificação individual de competências

1 — Para efeitos de certificação individual de competências para atribuição do título de enfermeiro especialista, a comissão de certificação individual de competências é constituída por 21 membros:

a) Um membro designado pelo conselho diretivo regional de cada secção regional, ouvido o respetivo conselho de enfermagem regional;

b) 16 membros designados pelo conselho diretivo, ouvido o conselho de enfermagem.

2 — Apenas podem ser designados enfermeiros especialistas para integrar a comissão de certificação individual de competências, sendo obrigatoriamente representadas todas as áreas de especialidade reconhecidas pela Ordem.

3 — O presidente da comissão de certificação individual de competências é designado pelo conselho diretivo de entre os membros da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Procedimento para certificação de competências

Artigo 10.º

Habilitação

Sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos previstos no presente Regulamento e em regulamento próprio:

a) Podem requerer a certificação de competência acrescida diferenciada os detentores de título profissional de enfermeiro ou de enfermeiro especialista.

b) Podem requerer a certificação de competência acrescida avançada os detentores de título profissional de enfermeiro especialista.

c) Podem requerer a atribuição do título profissional de enfermeiro especialista pela via da certificação individual de competências os detentores de título profissional de enfermeiro ou de enfermeiro especialista.

Artigo 11.º

Pedido

1 — O pedido de certificação individual de competências deve ser formalizado através de requerimento no balcão único eletrónico disponível para o efeito.

2 — Previamente à formalização do requerimento, os dados pessoais devem estar atualizados na área pessoal do balcão único eletrónico.

3 — O pedido deve ser acompanhado, em suporte informático, de todos os documentos comprovativos, da experiência profissional e das atividades formativas concluídas, devidamente assinados por órgão de gestão da instituição com competência para o efeito.

4 — O requerente poderá ainda indicar todos os trabalhos e artigos de índole científica que tenha publicado e as publicações em que, comprovadamente, tenha participado, juntando um exemplar de cada, em suporte informático.

5 — Caso constate que o pedido não cumpre com o disposto nos números anteriores, o júri nacional convida ao aperfeiçoamento, solicitando que, no prazo de dez dias úteis, o requerente junte os elementos em falta, sob pena de caducidade.

6 — A caducidade prevista no número anterior não impede o interessado de iniciar novo processo de certificação individual de competências, mediante novo pagamento das taxas e dos emolumentos que se encontrem em vigor.

Artigo 12.º

Informações adicionais

O júri nacional pode solicitar ao requerente, aos demais órgãos da Ordem, a enfermeiros ou enfermeiros especialistas ou a qualquer entidade pública, privada ou social, informações adicionais que considere convenientes para os efeitos em questão.

Artigo 13.º

Análise do pedido

1 — A apreciação dos pedidos em desenvolvimento realiza-se com base em ponderadores predefinidos, de modo a ser efetuada a devida análise em relação ao referencial definido para a certificação a que se propõe, nos termos do anexo I a este regulamento.

2 — Os ponderadores predefinidos são o "contexto" e o "percurso" de cada candidato, nos quais são considerados descritores de maior e menor abstração.

3 — No ponderador "contexto" são valorizados descritores relacionados com as condições do exercício profissional.

4 — No ponderador "percurso" são valorizados os descritores relacionados com o desempenho das funções de enfermeiro e de enfermeiro especialista nos vários domínios de intervenção.

5 — Em cada âmbito de atribuição são definidos, em regulamento próprio, os descritores necessários, verificando-se a sua aplicabilidade na certificação individual de competências, no que respeita à atribuição das competências acrescidas diferenciadas e avançadas e à atribuição do título profissional de enfermeiro especialista.

Artigo 14.º

Decisão final

1 — Concluída a apreciação do pedido, o júri nacional remete parecer devidamente fundamentado ao conselho diretivo, no prazo máximo de 90 dias úteis após a receção do pedido, podendo este prazo ser suspenso no caso de o pedido necessitar de aperfeiçoamento.

2 — Quando a decisão de atribuição de certificação individual de competências é favorável, o conselho diretivo notifica o requerente.

3 — O requerente deve tomar conhecimento da intenção da decisão formulada quando a mesma for em sentido desfavorável, dispondo do prazo de dez dias úteis para, querendo, pronunciar-se sobre o sentido do mesmo.

4 — Terminado o prazo estabelecido no número anterior, compete ao conselho diretivo a decisão final quanto ao pedido de certificação individual de competências.

5 — A deliberação prevista no número anterior é comunicada ao requerente, podendo a mesma ser impugnada nos termos gerais.

Artigo 15.º

Aplicação do tempo

O presente regulamento é aplicável aos pedidos submetidos após a sua aprovação e entrada em vigor.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento n.º 555/2017, de 17 de outubro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO I

Ponderadores do processo de certificação individual de competências

Âmbito		Descritores	Aplicabilidade		
			CA diferenciada	CA avançada	Título de enfermeiro especialista
Contexto		Reconhecimento do contexto com idoneidade formativa; Existência de especialista(s) na área de atividade clínica para que solicita creditação; Implementação dos padrões de qualidade dos cuidados de enfermagem (PQCE); Existência de supervisor(es) clínico(s) reconhecidos pela OE, na área de atividade clínica para que solicita creditação;			
Percurso		Tempo de exercício profissional; Tempo de exercício profissional na área a que se candidata; Supervisor reconhecido pela OE; Experiência em supervisão clínica; Experiência pedagógica (ensino de enfermagem); Experiência de coordenação/gestão de equipas; Coordenação de programas de implementação dos PQCE; Dinamizador reconhecido pela OE dos PQCE; Membro/elo de ligação do grupo SIE/CIPE; Membro de grupo(s) da qualidade; Gestor de risco; Membro/elo de ligação do PPCIRA; Membro de comissões, grupos de trabalho; Experiência pedagógica/ensino de enfermagem na área a que se candidata; Responsável pela integração de enfermeiros em contexto; Membro de grupo(s) de trabalho na área de intervenção a que se candidata; Coordenador/responsável pela formação em serviço; Outros considerados relevantes.			

Âmbito		Descritores				Aplicabilidade		
						CA diferenciada	CA avançada	Título de enfermeiro especialista
	Formação Formal	Formação realizada em instituição de ensino superior	Nível de formação		Creditada pela OE / Não creditada pela OE			
			Doutoramento	Na disciplina				
				Noutra disciplina				
			Mestrado	Na disciplina				
				Noutra disciplina				
			Licenciatura	Noutra disciplina				
			Pós-graduação	Na disciplina				
				Noutra disciplina				
			CPLEE					
			Outros cursos (30 ECTS)	Na disciplina				
				Noutra disciplina				
		Outra Formação	Formação em sociedades científicas (como formando/ formador) Formação em entidades nacionais e internacionais com acreditação na área específica a que requere certificação (como formando/ formador) Formação promovida pela OE (como formando/ formador) Outras formações (como formando/ formador)					
	Atividades científicas	Coordenador de centro(s) de formação; Membro de centro(s) de investigação; Membro de órgãos científicos/pedagógicos da instituição de ensino de enfermagem; Elemento de grupo(s) de trabalho de investigação, concluído, na área de intervenção; Membro integrante de projetos de investigação na área a que se candidata; Publicações científicas em livros de atas;						

Âmbito		Descritores	Aplicabilidade		
			CA diferenciada	CA avançada	Título de enfermeiro especialista
		Publicações científicas em livros; Publicações em revistas científicas indexadas; Publicações em revistas científicas não indexadas Outras publicações; Apresentação/autor de póster (área a que se candidata); Apresentação/autor de comunicações científicas (área a que se candidata); Membro de comissões científicas (evento(s) científico(s) na área); Membro de comissões editoriais em periódicos científicos e livros; Membro de comissão organizadora (evento(s) científico(s) na área); Orientação de trabalhos de investigação concluídos (i.e. projetos de investigação, teses, dissertações, relatórios de estágio, monografias, outros); Júri de provas (i.e. doutoramento, mestrado, licenciatura, especialista do ensino superior, outra situação).			
	Atividades de interesse para a profissão	Membro de órgãos estatutários da OE; Fundador de sociedade(s) científica(s)/associações profissionais; Membro integrante de sociedade(s) científica(s)/associações profissionais; Membro portador de competência(s) acrescida(s); Título de especialista do ensino superior de acordo com Decreto-Lei n.º 206/2009.			

18 de fevereiro de 2025. — O Bastonário, Luís Filipe Barreira.

318780259